



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05618/07**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1972/2013**

**RELATÓRIO**

Examina-se o ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da Srª Valdize de Luna Freire Matias, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 7.426-8, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de João Pessoa (PB), conforme Portaria nº 204/2007, fl. 61, publicada no Semanário Oficial nº 1065 (10 a 16/06/2007), fundamentada pelo art. 40, § 1º, III, "a" c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, subscrita pelo então titular do Instituto de Previdência do Município, Sr. Edmilson de Araújo Soares.

Em seu pronunciamento inicial, a Auditoria destacou falhas relacionadas à comprovação da publicação do ato de aposentadoria e ao tempo de serviço/contribuição em atividade do magistério.

Regularmente citado, o gestor do instituto apresentou os documentos de fls. 70/73.

Ao analisar as peças enviadas, a Auditoria entendeu sanada a falha relativa à falta de comprovação da publicação do ato aposentatório e manteve seu posicionamento quanto à comprovação do tempo de labor nas funções de magistério, destacando o necessário esclarecimento quanto à forma como se deu a colocação da ex-servidora à disposição da Prefeitura de Quixeramobim (função e período).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de cota, pugnou pela citação da autoridade competente para o envio dos documentos e esclarecimentos reclamados pela Auditoria.

Após regular citação, o gestor encaminhou os documentos de fls. 90/95, os quais, segundo a Auditoria, solucionaram a questão pendente, o que a fez concluir pela concessão de registro ao ato acima mencionado.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem legal o ato de aposentadoria em apreço e concedam-lhe o competente registro.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VALDIZE DE LUNA FREIRE MATIAS, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 7.426-8, lotado(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05618/07**

na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, "a" c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB